



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APelação CÍVEL Nº 26.180

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

EMENTA: En-josso. Execução proposta por endossatário. Defesas do devedor que não colhem se opostas a endossatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.180, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo Apelantes: ANTÔNIO BENTO GONÇALVES e OUTROS e Apelado: FRANCISCO CORREIA LEMES.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls, e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUI GRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Os apelantes ofereceram embargos à execução que lhes move o recorrido, como anotei no relatório e NM. Juiz rejeitou a oposição dos devedores e daí o presente recurso, próprio e tempestivo.

b) Examine de um só lance preliminares e mérito.

Assim procedo porquanto a premissa manejada aqui se presta à decisão das preliminares e do mérito.

Observe que o apelado é endossatário do título.

De conhecimento ^Cediço que ao endossatário não se podem opor as ^adefesas fundadas nas relações do emitente com o favorecido. (Lei Uniforme, Artigos 77, 17).

Os recorrentes, e isto o sublinhou o apelado, (fls. 28TA), em passo algum do processo enfrentaram esta questão.

Conseqüentemente não proveram a ocorrência de qualquer fato apto a excluir a regra, como e.g. má fé (parte final do Artigo 17 da Lei Uniforme) ou endosso posterior ao protesto (L. Uniforme, Artigo 20, 1ª alínea).

Aliás, os instrumentos de protesto mostram a anterioridade do endosso.

c) Dessarte, a defesa oferecida pelos apelantes não poderia ser recebida. Corolário desta posição é a inadmissibilidade de prova destinada a provar uma defesa de si inaceitável. "Data venia", a prova seria pelo menos inútil. Deste contexto aplicável a regra contida no parágrafo único do Art. 740 do CPC como vem decidindo esta Câmara. (Apelações 21.008, 21.150, 21.220, 21.412, 22.725, 24.740, 25.124).



d) No que toca a profissão do recorrido, se é ou não corretor de valores, a matéria é irrelevante na espécie em de se decide pela improcedência dos embargos com esteio em figura cambial e nos termos da legislação específica.

Por igual não vejo como aplicar a regra contida no Artigo 40 do C.P.Penal porquanto prova suficiente de crime, "data venia", não percebo nos autos.

e) Com estas razões de decidir, e não as da sentença, nego provimento ao recurso.

Corrijo o dispositivo da sentença para dela excluir a expressão "condeno os primeiros a pagarem ao último a importância de R\$11.800.000,00 acrescida de juros e correção monetária". É que a execução por título extrajudicial se faz em virtude da força própria do título e inteiramente desnecessária a "condenação". Os embargos representam ação do devedor e daí que em virtude desta ação, por ele proposta, só pode ser condenado em custas e honorários. Rejeitados os embargos, manteve o título sua força executiva e esta é que faz prosseguir a execução. Neste sentido já se pronunciou reiteradamente esta Câmara (e.g. 20.067 - RF 283/217), e é meu entendimento (J.T.A.M.G., vol. 13, p.18 segs.).

de
Esclareço por fim que fixados os honorários no máximo 20%, os mesmos se referem aos dois processos, e são únicos' como vem decidindo esta Câmara.

Custas do recurso pelos apelantes."

0/SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O credor aviuu sua execução como endossatário dos títulos de responsabilidade dos executados.

Já ministrava Magarinos Torres (in "Nota Promissória", fls. 238/239) que "O endossatário tem um direito cambial próprio, que lhe dá o título; e assim, só é sujeito aos defeitos de forma do mesmo e às próprias responsabilidades; não po-



de prevalecer-se da condição vantajosa do endossador, nem sofre de desvantagens a que este fosse, por circunstâncias pessoais, sujeito".

Ora, o decreto nº 2.044, de 31.12.1908, regulando a matéria do setor cambiário, dispõe em seu Art. 51: "na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação".

Esse preceito, como adverte Rubens Requião (In Curso de Direito Comercial, vol. 2º, pág. 305), ressurge no Art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, segundo a qual: "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores..."

A inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito (Requião, obr.cit. fls. 305).

A aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 740 do C.P.C. era de imposição, pois.

Sem cerceamento de defesa. Com estas razões, alinhadas às do erudito voto do Em. Relator, nego provimento à apelação, acompanhando, inclusive, quanto às recomendações feitas."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."



EMENTA: Enjoso. Execução proposta por endossatário. Defesas do devedor que não colhem se opostas a endossatário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.180, da Comarca de POÇOS DE CALDAS, sendo Apelantes: ANTÔNIO BENTO GONÇALVES e OUTROS e Apelado: FRANCISCO CORREIA LEMES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls, e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Os apelantes ofereceram embargos à execução que lhes move o recorrido, como anotei no relatório e NM. Juiz rejeitou a oposição dos devedores e daí o presente recurso, próprio e tempestivo.

b) Examino de um só lance preliminares e mérito.

Assim procedo porquanto a premissa manejada aqui se presta à decisão das preliminares e do mérito.

Observo que o apelado é endossatário do título.

De conhecimento ^Cmediço que ao endossatário não se podem opor as ~~defesas~~ fundadas nas relações do emitente com o favorecido. (Lei Uniforme, Artigos 77, 17).

Os recorrentes, e isto o sublinhou o apelado, (fls. 28TA), em passo algum do processo enfrentaram esta questão.

Conseqüentemente não provaram a ocorrência de qualquer fato apto a excluir a regra, como e.g. má fé (parte final do Artigo 17 da Lei Uniforme) ou endosso posterior ao protesto (L. Uniforme, Artigo 20, 1ª alínea).

Aliás, os instrumentos de protesto mostram a anterioridade do endosso.

c) Dessarte, a defesa oferecida pelos apelantes ^S não poderia ser recebida. Corolário desta posição é a inadmissibilidade de prova destinada a provar uma defesa de si inaceitável. "Data venia", a prova seria pelo menos inútil. Deste contexto aplicável a regra contida no parágrafo único do Art. 740 do CPC como vem decidindo esta Câmara. (Apelações 21.008, 21.150, 21.220, 21.412, 22.725, 24.740, 25.124).



d) No que toca a profissão do recorrido, se é ou não corretor de valores, a matéria é irrelevante na espécie onde se decide pela improcedência dos embargos com esteio em figura cambial e nos termos da legislação específica.

Por igual não vejo como aplicar a regra contida no Artigo 40 do C.P.Penal porquanto prova suficiente de crime, "data venia", não percebo nos autos.

e) Com estas razões de decidir, e não as da sentença, nego provimento ao recurso.

Corrijo o dispositivo da sentença para dela excluir a expressão "condeno os primeiros a pagarem ao último a importância de Cr\$11.800.000,00 acrescida de juros e correção monetária". É que a execução por título extrajudicial se faz em virtude da força própria do título e inteiramente desnecessária a "condenação". Os embargos representam ação do devedor e daí que em virtude desta ação, por ele proposta, só pode ser condenado em custas e honorários. Rejeitados os embargos, manteve o título sua força executiva e esta é que faz prosseguir a execução. Neste sentido já se pronunciou reiteradamente esta Câmara (e.g. 20.067 - RF 283/217), e é meu entendimento (J.T.A.M.G., vol. 13, p.18 segs.)

de
Esclareço por fim que fixados os honorários no máximo 20%, os mesmos se referem aos dois processos, e são únicos como vem decidindo esta Câmara.

Custas do recurso pelos apelantes."

OPSR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O credor aviou sua execução como endossatário dos títulos de responsabilidade dos executados.

Já ministrava Magarinos Torres (in "Nota Promissória", fls. 238/239) que "O endossatário tem um direito cambial próprio, que lhe dá o título; e assim, só é sujeito aos defeitos de forma do mesmo e às próprias responsabilidades; não po-



de prevalecer-se da condição vantajosa do endossador, nem sofre a desvantagem a que este fosse, por circunstâncias pessoais, sujeito".

Ora, o decreto nº 2.044, de 31.12.1908, regulando a matéria do setor cambiário, dispõe em seu Art. 51: "na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação".

Esse preceito, como adverte Rubens Requião (in Cumulo de Direito Comercial, vol. 2ª, pág. 305), ressurge no Art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, segundo a qual: "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores..."

A inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito (Requião, obr.cit. fls. 305).

A aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 740 do C.P.C. era de imposição, pois.

Sem cerceamento de defesa. Com estas razões, alinhadas às do erudito voto do Em. Relator, nego provimento à apelação, acompanhando, inclusive, quanto às recomendações feitas."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."